



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10540.000198/2004-18
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-013.144 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 12 de abril de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AROLD DE ARAUJO SOUZA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 10/02/2003

ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA DECORRENTE DA APREENSÃO DE CIGARROS. PROVA DA TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Não havendo prova nos autos da efetiva venda do veículo transportador da mercadoria desacompanhada de nota fiscal deve ser mantida a responsabilidade do proprietário do veículo pela multa prevista no art. 3º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 399, de 1968, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Vanessa Marini Ceconello, que lhe negaram provimento. Ausente, momentaneamente, a conselheira Adriana Gomes Rêgo. Presidiu o julgamento o conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergências interposto pela Fazenda Nacional contra decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 3101-000.669**, de 07/04/2011 (fls. 142/146), proferida pela 1ª Turma Ordinária, 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, que deu provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

Do Auto de Infração

Trata o presente processo de Auto de Infração relacionado à aplicação da multa prevista no art. 3º, §1º, do Decreto-Lei n.º 399, de 1968, vigente à época dos fatos, pela prática de infração às medidas de controle fiscal relativas a cigarro de procedência estrangeira, totalizando um crédito tributário no valor de RS 98.000,00. A Fiscalização trouxe na Descrição dos Fatos, resumidamente que (fls. 7/17):

1- em 10/02/2003, foram apreendidos 2.000.000 (dois milhões) de maços de cigarros da marca US MILD AMERICAN BLEND, pela SEFA - Bahia, sem comprovação fiscal de propriedade, importação ou trânsito no território nacional;

2- conforme o Termo de Apreensão emitido pela SEFA - Bahia, bem como o Auto de Prisão em Flagrante lavrado em 10/02/2003, pela Delegacia de Polícia de Urandi (BA), a mercadoria foi encontrada em um "... veículo de carga tipo CAMINHÃO-TRATOR, marca SCANIA, mod. T113 H 4x2 360, placa KHL5075/PE, código RENA VAM 676641628, cor predominante branca; combinado com a CARRETA SEMI-REBOQUE/C. ABERTA marca RANDOM, placa LYZ-9607/PE, código RENA VAM 676641628";

3- o veículo estava sendo conduzido pelo Sr. Edgar da Cruz Dantas que tinha como acompanhante o Sr. Cícero Alves de Campos, os quais foram presos em flagrante delito e conduzidos à Delegacia de Polícia de Urandi (BA), para os procedimentos cabíveis;

4- tem-se, ainda, que não sendo o condutor o proprietário do veículo, em regra considera-se aquele como mandatário deste. No caso, o veículo encontrava-se em nome do **Sr. Aroldo de Araújo Souza**, o qual constava como arrendatário do veículo junto à empresa Volkswagen Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil.

Posto isto, as pessoas consideradas como responsáveis pela prática do ilícito foram: **1.** Sr. Aroldo de Araújo Souza, como proprietário do veículo (Caminhão-Trator) que transportava as mercadorias; **2.** Sra. Maria Eurídice Duarte Nogueira Dantas, em nome de quem se encontrava a "carreta" que transportava as mercadorias; **3.** Sr. Edgar da Cruz Dantas, condutor do veículo no qual foram encontradas as mercadorias; e **4.** Sr. Cícero Alves de Campos, que acompanhava o condutor.

Da Impugnação e Decisão de 1ª Instância

Cientificados do Despacho Decisório, os sujeitos passivos Srs. **Aroldo de Araújo Souza** e Cícero Alves de Campos apresentaram defesa (fl. 77/85). Já os demais interessados não apresentaram qualquer manifestação quanto a esta autuação.

Na Impugnação, o Sr. Aroldo de Araújo, asseverou, em síntese, que: **(i)** em nenhum momento lhe foi atribuída a propriedade da carga ou mesmo se mencionou que este participara da contratação da carga; **(ii)** que o condutor do veículo, ao prestar depoimento na Delegacia, indicou que fora contratado pelo Sr. Dercilio e Cícero Alves de Campos para fazer um frete com seu veículo, assumindo, pois, a propriedade deste; **(iii)** afirmou ainda que a carreta mencionada na autuação também lhe pertence, sendo que consta no CRLV que a proprietária é a Sra. Maria Eurídice Duarte Nogueira Dantas, sua esposa, e que recentemente foi transferida para seu filho Célio Katiano Duarte Dantas; **(iv)** embora o caminhão estivesse registrado em nome do

Impugnante, "(...) a propriedade do referido bem foi transferida ao Sr. Edgar da Cruz Dantas desde 29/03/2002, bem como a responsabilidade pelo pagamento das parcelas para liquidação do pagamento do mencionado contrato..."; existem pagamentos do leasing do veículo em nome do condutor, o que não seria razoável caso este não fosse o proprietário do bem (anexa cópia dos documentos no processo).

O Sr. **Cícero Alves Campos**, asseverou, em suma, que: estava em São Paulo para fazer compras para o seu comércio, quando teve contato com o seu conterrâneo Dercílio Fonseca, que lhe informou que outro conterrâneo de nome Pedro Brito estava com um frete para a cidade de Remanso; para economizar o valor da passagem, aceitou carona, mas sem saber que o veículo carregava qualquer bagagem irregular; sequer sabia do transporte dos cigarros.

A DRJ em Fortaleza (CE), apreciou a peça impugnatória e, em decisão consubstanciada no Acórdão n.º 08-15.597, de 29/05/2009, (fls. 88/102), considerou **procedente o lançamento** e definiu como não impugnado o lançamento em relação ao Sr. Edgar da Cruz Dantas e à Sra. Maria Eurídice Duarte Nogueira Dantas, bem como dar como não impugnado a matéria concernente ao mérito em relação ao Sr. Aroldo de Araújo Souza e ao Sr. Cícero Alves de Campos, mantendo-os no polo passivo da obrigação tributária.

Recurso Voluntário

Cientificados da decisão de 1ª instância, apenas o Sr. Aroldo de Araújo Souza apresentou Recurso Voluntário (fls. 123/136), requerendo:

- a) nulidade da decisão recorrida, em virtude de que nem todos os argumentos deduzidos na Impugnação foram enfrentados pela DRJ;
- b) o Recorrente não pode constar do polo passivo da autuação, pois não é proprietário do veículo condutor, nem transportador e não tem qualquer vínculo com o condutor;
- c) ainda que o Recorrente fosse proprietário do veículo, a responsabilidade seria do condutor, pois não houve qualquer menção à participação ou ciência do Recorrente quanto à prática da infração constatada;
- d) ainda que o Recorrente fosse proprietário do veículo, a responsabilidade seria do proprietário da mercadoria, que foi identificado (Sr. Pedro Brito).

Da decisão recorrida

O Recurso Voluntário foi submetido a apreciação da Turma, que exarou a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 3101-000.669**, de 07/04/2011 (fls. 142/146), proferida pela 1ª Turma Ordinária, 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, que **deu provimento** ao Recurso Voluntário apresentado.

Nessa decisão, o Colegiado decidiu por excluir o Sr. Aroldo de Araújo Souza do polo passivo da obrigação tributária, assentando que a responsabilidade é pessoal do agente quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico. O proprietário de veículo, se alheio aos fatos que culminaram em exigência fiscal, não é responsável solidário com o terceiro transportador.

Recurso Especial da Fazenda Nacional

Cientificada do Acórdão n.º 3101-000.669, de 07/04/2011, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial de divergência (fls. 148/165), apontando o dissenso jurisprudencial que visa discutir em relação a seguinte matéria: “se a propriedade do veículo transportador não

seria suficiente, por si só, para a imputação da multa imposta em razão do transporte de cigarros irregulares (sem a competente documentação fiscal)”.

Requer a Fazenda Nacional, que seja admitido o presente recurso, em razão da divergência apontada e, no mérito, que lhe seja dado provimento para reformar o Acórdão atacado, para manter o lançamento em sua integralidade e a inclusão do Sr. Aroldo de Araújo no pólo passivo.

Assevera que não existe qualquer previsão normativa no sentido de que a pena seja aplicável apenas aos proprietários dos produtos irregulares. Ao contrário, todos aqueles que praticarem quaisquer das ações enunciadas na norma punitiva estão sujeitos à pena imposta. Conclui assentando que o proprietário do veículo, Sr. Aroldo de Araújo Souza, não adotou as precauções mínimas previstas na legislação aplicável, o que resulta na sua responsabilidade pela prática da infração fiscal.

Para comprovar a divergência trouxe, como paradigmas, os Acórdãos n.ºs 3102-002.373 e 302-34.925, alegando que:

- no **Acórdão recorrido** adotou-se o entendimento de que a propriedade do veículo transportador não seria suficiente, por si só, para a imputação da multa imposta em razão do transporte de cigarros irregulares e definiu pela ilegitimidade passiva do proprietário do veículo que transporta cigarros de procedência estrangeira sem documentação de sua regular importação, por considerar que não haveria provas de sua participação na prática do ilícito.

- por outro lado, nos **Acórdãos paradigmas**, ao revés, a responsabilidade do proprietário do veículo é manifesta, na condição de transportador, haja vista que se presume que a posse do veículo é do respectivo proprietário e que este é responsável pelas infrações decorrentes de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes, nos termos do inciso II do art. 95 do Decreto-Lei n.º 37/66. Se não adotou as cautelas necessárias, é patente a sua legitimidade passiva.

Em sede de análise de admissibilidade, verificou-se que nos arestos confrontados, a divergência jurisprudencial restou comprovada. Com tais considerações, o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF, com base no Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial de fls.167/169, Re-ratificado pelo Despacho de fls. 175/178, **deu seguimento** ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Contrarrazões da Contribuinte

Cientificada do Acórdão n.º 3101-000.669, de 07/04/2011, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho que lhe deu seguimento, o Contribuinte **NÃO** apresentou suas contrarrazões nos autos, conforme consta do Despacho da DRF de origem à fl. 185.

O processo, então, foi sorteado para este Conselheiro para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do Despacho do Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF de fls.167/169, re-ratificado pelo Despacho de fls. 175/178, com os quais concordo e cujos fundamentos adoto neste voto.

Portanto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Mérito

Para análise do mérito, se faz necessária a delimitação do litígio. No presente caso, cinge-se a controvérsia em relação à seguinte matéria: “se a propriedade do veículo transportador seria (ou não) suficiente, por si só, para a imputação da multa imposta em razão do transporte de cigarros irregulares (sem a competente documentação fiscal)”.

No caso, a Fiscalização trouxe que foram apreendidos 2.000.000 (dois milhões) de maços de cigarros sem comprovação fiscal. A mercadoria foi encontrada em um “... *veículo de carga tipo CAMINHÃO-TRATOR, marca SCANIA, mod. T113 H 4x2 360, placa KHL5075/PE, código RENA VAM 676641628, cor predominante branca; combinado com a CARRETA SEMI-REBOQUE/C. ABERTA marca RANDOM, placa LYZ-9607/PE, código RENA VAM 676641628*”, sendo conduzido pelo Sr. Edgar da Cruz Dantas, preso em flagrante delito.

O veículo acima que transportava as mercadorias (cigarros) encontrava-se **em nome** do Sr. Aroldo de Araújo Souza (proprietário), o qual constava como arrendatário do veículo junto à empresa Volkswagen Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil, e assim, também foi considerado como responsável pela prática do ilícito.

A multa objeto deste processo, restou tipificado nos art. 1º e §1º do art. 3º do Decreto-lei n.º 399, de 1968. Tal norma foi regulamentada nos art. 603, 604, 621 e 632 do Decreto n.º 4.543, de 2002, Regulamento Aduaneiro (vigente à época dos fatos).

Quanto a legitimidade passiva (responsabilidade solidária), encontra-se capitulada no §2º do artigo 95, II, do Decreto-Lei n.º 37 de 1966 (Art. 603, do RA/02), em consonância com o disposto no artigo 136 do CTN, visto que dentre as hipóteses em elenco na norma punitiva, respondem pela infração aqueles que realizam o **transporte** dos cigarros, em descumprimento às regras e controles da fiscalização tributária e aduaneira.

No caso sob análise, não resta dúvida de que a apreensão das mercadorias (cigarros) se deu quando do exercício de atividade própria de um veículo transportador, posto que a finalidade principal de um “caminhão-trator” quando atrelado a uma “carreta semi-reboque” não é outra senão o transporte de mercadorias.

Cabe informar que não foi questionado, pelo Contribuinte, qualquer tema relacionado ao mérito do lançamento, restringindo-se a buscar demonstrar a sua ilegitimidade passiva. Portanto, o mérito deste Auto de Infração trata-se de matéria incontroversa.

Pois bem. Muito embora o Sr. Aroldo de Araújo não apresentou nos autos suas contrarrazões, percebo tanto na Impugnação como em sede de Recurso, que a tese central de sua defesa foi de que este houvera “vendido” o referido caminhão ao Sr. Edgar da Cruz Dantas (motorista) em data anterior ao ocorrido. Objetivando provar tal fato trouxe um “contrato particular de compra e venda” (doc. à fl. 71), bem como algumas “cópias de comprovantes” de depósitos/transferências bancária (fls. 72/74), indicando a realização deste negócio jurídico.

No entanto, quanto a essas provas, verifico que na decisão da DRJ, restou muito bem analisado esses documentos, que compartilho com seus fundamentos e adoto neste voto, por isso passo a reproduzir os principais trechos (forte no §1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999):

“(…) Destaque-se que, em regra, a transferência de bem móvel se dá com a simples tradição deste. Todavia, quando da transferência de veículos automotores, achou por bem o legislador estabelecer requisitos formais essenciais ao negócio. Assim, **a alienação de veículo**, apesar de tratar de bem móvel, requer contrato solene, ou seja, **há que se adequar a formalidades previamente estabelecidas, não sendo suficiente um mero contrato particular entre as partes.**

É bem verdade que o simples fato de não se haver registrado a transferência do veículo automotor no Departamento de Trânsito (DETRAN) não é suficiente, para se desconsiderar tal transferência. No entanto, o Código de Trânsito Brasileiro estabelece em seu artigo 124, inciso III, que o comprovante de transferência de propriedade de veículo automotor deve obedecer ao modelo e às normas estabelecidas pelo CONTRAN, sendo que este modelo é o próprio Certificado de Registro de Veículo (CRV): (...).

“No caso, conforme já foi dito, **um contrato particular**, sem obedecer aos requisitos legais, **não pode ser considerado como meio hábil e suficiente para que se dê a transferência do veículo automotor.** Até porque, o veículo em questão encontrava-se em nome da empresa Volkswagen Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, sendo o Sr. Aroldo o seu arrendatário por meio de contrato de *leasing*. Neste caso, a pretendida transferência sequer poderia se dar sem a anuência da empresa arrendadora. (Grifei)

No que se refere a alguns comprovantes de depósito/transferência bancária, por meio dos quais pretende comprovar a realização de pagamentos referentes à venda do caminhão, entendo que para que se caracterize o “contrato de compra e venda”, é necessário que haja uma contraprestação pecuniária por parte do comprador na forma do artigo 481 do Código Civil:

Art. 481. Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.

No caso em tela não restou demonstrado qualquer pagamento por parte do Sr. Edgar da Cruz Dantas em favor do Sr. Aroldo de Araújo Souza. Não se pode dizer portanto que a simples detenção do veículo por parte daquele seja suficiente para comprovar o negócio pretendido na defesa apresentada. Nesse sentido, veja-se como restou consignado pela DRJ:

“(…) Observe-se, contudo, que os primeiros comprovantes (fls. 67/68) têm como depositante o Sr. Edgar da Cruz Dantas e como favorecido **"LUCIANO HONÓRIO DE CARVALHO ADVO"**, **não ficando comprovada qualquer relação com o negócio supostamente celebrado.** Já no caso da última transferência (fl. 69), a qual tem como favorecida a empresa **"VW LEASING S/A AMERICAM"**, **consta como remetente o Sr. "EDGARD CRUZ F DANTAS"**, ou seja, **não há nem mesmo como se afirmar que foi realizada pelo Sr. Edgar da Cruz Dantas**, posto que os nomes sequer coincidem, o que, mais uma vez, demonstra transcender qualquer relação com a "compra e venda" que se pretendeu comprovar. Neste ponto cabe observar que não foram apresentados quaisquer outros meios de prova que atuem no sentido de confirmar a venda em questão”. (Grifei)

Em suma, os meios probatórios apresentados nos autos, visando comprovar o negócio/venda do veículo, se constituem de um contrato em desconformidade com a previsão normativa, e de comprovantes de pagamento/depósito alheios à situação aqui discutida.

Nesse diapasão, é possível chegar à conclusão de que **não houve comprovação da ausência de responsabilidade do contribuinte.** Logo, os pressupostos alinhados acima para definir a legitimidade para figurar no pólo passivo do presente lançamento foram devida e corretamente demonstrados pelo Fisco nos autos.

Entretanto, o Acórdão recorrido concluiu pela ilegitimidade passiva do proprietário pelo veículo em que estavam sendo transportados os cigarros de procedência estrangeira sem documentação de sua regular importação, por considerar que não haveria provas de sua participação na prática do ilícito. Veja-se trecho do voto condutor:

“(...) Desnecessário adentrar na análise das provas carreadas aos autos acerca do verdadeiro proprietário do veículo transportador, pois o relevante no caso é o fato de não haver nos autos qualquer elemento que comprove a participação do Sr. Aroldo de Araújo no ilícito constatado, ainda que seja considerado como proprietário do veículo”. (Grifei)

Discordo dessa conclusão. A legislação é clara em determinar que é fato gerador da infração aduaneira prevista no parágrafo único do art. 3º, do Decreto-Lei n.º 399, de 1968, a prática de infração às medidas de controle fiscal relativas à introdução no País de cigarro de procedência estrangeira, desacompanhado da documentação fiscal. Destaque-se que o advento da Lei n. 10.833, de 2003, que alterou o art. 3º, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 399, de 1968, não trouxe quaisquer alterações relevantes para o caso concreto.

Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, **transportarem**, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.

Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

Como é cediço, presume-se que a posse do veículo de carga (Caminhão-Trator) é do respectivo proprietário Sr. Aroldo de Araújo de Souza, e que este é responsável pelas infrações decorrentes de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes, nos termos do inciso II, do art. 95 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966 (art. 603, do RA/02).

Assim, resta evidente que a definição da legitimidade passiva do Sr. Aroldo de Araújo Souza pressupõe a verificação de se, à época da infração, era detentor da posse ou não do veículo que estava transportando os cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação fiscal. Veja-se o que dispõe o art. 95, II, do Decreto-lei n.º 37, de 1966, quanto a responsabilidade pela infração:

Art.95 - Respondem pela infração:

I – (...);

II - conjunta ou isoladamente, **o proprietário e o consignatário do veículo**, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; (...) Grifei

Constata-se no Auto de Infração à fl. 15, que o Sr. Aroldo de Araújo de Souza, inscrito no CPF sob n.º 052.774.349-53, conforme consignado no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo n.º 5126969362, o veículo de carga tipo CAMINHÃO-TRATOR, marca SCANIA, mod. T113 H 4x2 360, placa KHL5075/PE, código RENAAM 676641628, encontrava-se registrado em seu nome na data dos fatos ocorridos e, como visto alhures, não restou comprovado nos autos, que o veículo não lhe pertencia por direito.

Observa-se que, como assertivamente consignado pela Fiscalização, se o proprietário do veículo não adotou as precauções mínimas previstas na legislação aplicável, ele também é responsável pela prática da infração fiscal.

De outro lado, nos termos do Acórdão recorrido, “não é relevante se o autuado seria ou não proprietário do veículo”. Também discordo dessa decisão, pelo contrário, entendo que essa informação é sim imprescindível, dado que a responsabilidade do transportador pela introdução no País de cigarros de procedência estrangeira sem documentação de sua regular importação, é manifesta na legislação, previsto no art. 95, II, do Decreto-lei n.º 37, de 1966, regulamentado pelo art. 603 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.542/, de 2002).

Por fim, estes casos em que os contribuintes são autuados por ausência de documentação comprobatória da importação de cigarros, com a aplicação da respectiva multa regulamentar prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 399, de 1968, já são objeto da Súmula do CARF (vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018). Confira-se:

Súmula CARF n.º 90: Caracteriza infração às medidas de controle fiscal a posse e circulação de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória da importação regular, **sendo irrelevante, para tipificar a infração, a propriedade da mercadoria.** (Grifei)

Assim, não tendo o Contribuinte comprovado a efetiva venda/transferência do veículo à época da infração, tampouco trazido qualquer outro elemento de defesa (fora os analisados neste voto), além da sua suposta ilegitimidade passiva, deve ser mantida a inclusão do Sr. Aroldo de Araújo de Souza no pólo passivo da obrigação tributária.

Conclusão

Em vista do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito **dar-lhe** provimento, para reformar o Acórdão recorrido, para manter o lançamento em sua integralidade e a inclusão do Sr. Aroldo de Araújo de Souza no pólo passivo da obrigação tributária.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos